Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0001.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais.

Autor: **Deputado Valdir Cobalchini**
Relator do Voto Vista: **Deputado Luiz Fernando Vampiro**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais.

O projeto foi lido na sessão do dia 06 de fevereiro de 2019 e foi distribuído no dia 07 de fevereiro nesta Comissão.

O autor do projeto de lei no dia 27 de fevereiro propôs emenda substitutiva global alterando-o substancialmente e transformando em um novo projeto de lei que regulamenta a fiscalização de infrações de trânsito por radares.

No dia 27 de março de 2019 o Relator Deputado Ivan Naatz proferiu voto requerendo diligenciamento que foi aprovado por esta Comissão.

O Governo do Estado respondeu as diligências requeridas pelo Relator em 08 de agosto de 2017.

Na reunião do dia 20 de agosto o Relator leu o seu voto mas como se trata de uma matéria complexa e polêmica o Presidente colocou em discussão e foi concedido vista coletiva a todos os membros.

Neste parecer vou complementar o voto do Relator com a apresentação de emendas.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0001.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende regulamentar a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil na fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais.

Como está disposto no voto do Relator e na justificativa do autor da proposta o projeto é constitucional e legal.

O art. 1º do projeto de lei veda a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo, objeto, obra de arte ou vegetação que impeça sua visualização pelos condutores, com finalidade de aplicação de penalidades por infrações de trânsito. Neste mesmo artigo diz que excepcionalmente poderá ser utilizado o medidor de velocidade se houver estudo técnico comprovando a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, desde que divulgado o estudo, ou em locais sinalizados, ou com a viatura policial devidamente postada em local visível aos condutores e com sinais luminosos ativados.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0001.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Neste artigo há necessidade de subemenda modificativa para melhorar a alínea “a” colocando no final da frase que haverá publicidade dos estudos técnicos: “na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC”.

O art.2º diz como será a padronização do medidor de velocidade fixo. Neste artigo a Polícia Militar Rodoviária faz um pedido de alteração para que se suprima que os medidores tenham que ter a indicação de velocidade e se mantenha somente o registro. Como é notório, que existe aparelho fixo que mede a velocidade e aparelho que somente a registra, conhecido como pardal, e outro aparelho que registra e indica a velocidade, conhecido como lombada eletrônica, deve-se alterar o texto por subemenda para contemplar as duas formas de medidores de velocidade.

O art. 4º dispõe sobre a publicidade dos estudos técnicos para implementação dos radares fixos, mas há necessidade de subemenda para no inciso I a publicidade também seja feita na internet nos sítios da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC. Igualmente, neste artigo no inciso III acho necessário tirar a faculdade de entrega dos estudos para o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e tornar obrigatório com outra subemenda.

Tem que corrigir via subemenda o parágrafo único do art. 5º para adequar o projeto a Lei da Reforma Administrativa que extinguiu o DETRAN e passou a competência desta matéria para a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0001.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por fim, foi proposta 2 (duas) subemendas pelo Deputado Marcius Machado, a primeira proíbe o "radar drone" que acato neste voto, pois não há regulamentação da União e a segunda acrescenta ao art. 5º a possibilidade de utilização da receita arrecadada pela multas também em passa fauna e cercas para proteção de animais silvestres nas rodovias que também acato.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 0001.2/2019, com a subemenda em anexo e as 2 subemendas do Deputado Marcius Machado, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0001.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Subemenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019

Art. 1º Fica modificada a alínea "a" do art. 1º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC;"

Art. 2º Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

"Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e/ou indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente."

Art. 3º Fica modificado o inc. I e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0001.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

"I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC;

.....

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN."

Art. 4º Fica modificado o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, e encaminhar ofício com estes dados para a Assembleia Legislativa todo o dia 28 de fevereiro.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual